



PROCESSO N.º 972/06

PROTOCOLO N.º 9.146.893-0

PARECER N.º 123/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de estudos contido na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1363/06, de 12 de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação a consulta do Núcleo Regional da Educação - NRE de Apucarana quanto aos “Procedimentos Pedagógicos referentes aos Processos de Classificação e/ou Adaptações de Estudos.

O NRE de Apucarana, pelo Ofício n.º 583/06, fls. 04, encaminha a consulta contida no e.mail, fls. 05, do Setor de Infra-Estrutura do NRE de Apucarana. Consta desse documento:

Na Deliberação n.º 09/01-CEE, consta em seu Título III o item “Aproveitamento de Estudos”, sendo este, subdividido em seus Capítulos os itens “Da Classificação e Reclassificação” (Capítulo II) e “Das Adaptações” (Capítulo III).

Considerando que o Título é a denominação de um assunto abrangente que deve ser dividido em capítulos e seções, entendemos que a Classificação, Reclassificação e Adaptação são formas de Aproveitamento de Estudos.

No Parágrafo Único do art. 5º, ainda da Deliberação n.º 09/01-CEE, diz: “Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, **desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação** (grifo nosso), previstos no regimento escolar, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

Diante dessas colocações perguntamos:

a) Qual o caso em que o aluno poderá ser submetido ao aproveitamento e adaptação?

Assim, entendendo a classificação como uma forma de aproveitamento de estudos, solicitamos esclarecimentos sobre a forma que a mesma é colocada no Parágrafo Único do art. 5º da Deliberação n.º 09/01-CEE... **Classificação, aproveitamento e adaptação...**

Colocamos um exemplo – Um aluno concluiu em 2004 a 6ª série. No ano de 2005 não teve acesso a nenhuma escola. No mês de maio de 2006, solicitou matrícula. Qual o procedimento que a escola deverá adotar para matriculá-lo na 7ª série – Submeter o aluno a um processo de classificação ou a uma adaptação



PROCESSO N.º 972/06

pedagógica, visto que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula?
Pedagogicamente, a adaptação de estudos não seria mais conveniente pelo fato de que o aluno, poderia estar recebendo os pré-requisitos para continuidade da série?
Se o aluno submetido ao processo de classificação, fará sentido o aluno ser avaliado, diante de todos os procedimentos legais, levando em conta os conteúdos do 1º bimestre da 7ª série, estes desconhecidos para o mesmo, visto que ele tem somente a 6.ª série concluída com êxito?
Assim, reportamo-nos ao art. 5º, Parágrafo Único da Deliberação nº 09/01-CEE, solicitando esclarecimentos e procedimentos, no sentido de estarmos considerando tanto o aspecto pedagógico, quanto o aspecto legal, nas orientações das escolas jurisdicionadas a este NRE.

As indagações postas pela interessada dizem respeito à dispositivos expressos na LDB e aos quais referem-se os artigos da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR. Assim, para dirimir as indagações do NRE de Apucarana é indispensável análise amíúde desses diplomas normativos.

2. No mérito

A LDB n.º 9.394/96 prevê que:

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(grifo nosso)

(...)

Sobre essa disposição, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB n.º 05/97, explica que:

Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a **classificação** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (grifo nosso)

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;



PROCESSO N.º 972/06

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- (...)

Por sua vez, e de forma congruente à LDB, a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, prevê que:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

TÍTULO II - DA MATRÍCULA - Capítulo I – Princípios Gerais

Art. 3.º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

§ 1.º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 5.º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula. (grifei)

Depreende-se desses dispositivos que o ato de matrícula representa o estabelecimento de um compromisso firmado entre aluno ou seu responsável e direção da escola, para o cumprimento a execução da Proposta Pedagógica e do estabelecido no regimento escolar da instituição de ensino.



PROCESSO N.º 972/06

A proposta pedagógica e o regimento escolar são os documentos magnos da instituição de ensino e devem dirimir todo o encaminhamento sobre quais as formas de aproveitamento de estudos adotadas no ato da matrícula e como as desenvolverão.

Importante ressaltar o contido no Parecer CNE/CEB n.º 05/97, onde lê-se que:

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei (n.º 9.394/96). Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.

A autonomia da instituição escolar deve ser compreendida como o binômio poder/dever. Essa deverá prever em sua proposta pedagógica e em seu regimento escolar as possibilidades de aproveitamento de estudos contidas na LDB e repetidas na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, tornando possível a matrícula de alunos de outras instituições com semelhantes ou distintas propostas pedagógicas. Atenta as diferentes formas de organização escolar, seu devenir concretiza-se com a responsabilidade de descrever como o fará.

Dessa forma, no momento da matrícula os pais deverão cientificar-se como será feito o aproveitamento de estudos já realizados pelo aluno. Então, é em respeito a autonomia da instituição escolar firmada na LDB, que a instituição escolar deverá explicitar como fará o aproveitamento de estudos, seja pela classificação, reclassificação ou mesmo adaptação, todas essas são formas de aproveitamento de estudos.

A escolha de qual dos tipos de aproveitamento de estudos deverá ser utilizado em cada caso, deverá ser feito cotejando-se a proposta pedagógica da instituição de ensino de origem para a de destino.

Outrossim, no exemplo posto pela interessada, aduzindo-se que não há diferenças na organização escolar entre a escola na qual o aluno cursou a 6ª série diante da qual o mesmo pretende matricular-se na 7ª série, com base no art. 24, II, "a" da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, o aproveitamento de estudos a ser feito pela escola que irá matriculá-lo será o da **classificação** vez que o aluno, segundo relato, foi aprovado na 6ª série na escola de origem.

Cumprе esclarecer que a matrícula de aluno, juridicamente incapaz, é de responsabilidade dos pais, que no *in casu*, devem responder pelo lapso temporal em que o aluno ficou fora da escola.

O que deverá ser considerado pelo estabelecimento de ensino de destino que fará a matrícula na 7ª série, é como fará a adaptação pedagógica para apropriação dos conteúdos indispensáveis para o aluno prosseguir com êxito seus estudos.



PROCESSO N.º 972/06

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator considera respondida esta consulta formulada pelo Núcleo Regional de Educação - NRE de Apucarana.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.